MESTRADO PROFISSIONAL · FACULDADE BAIANA DE DIREITO
REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA E JUSTIÇA MULTIPORTAS
Salvador · v. 01 · 2026

Whistleblower no processo civil: o art. 28 da Lei n. 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil)[1].

Fredie Didier Jr.[2]

Como citar: DIDIER JR., Fredie. Whistleblower no processo civil: o art. 28 da Lei n. 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil).. **Revista de Administração Judiciária e Justiça Multiportas**, Salvador, v. 01, Ano 2026.
Recebido em: [10/11/2026] · **Aprovado em:** [16/11/2026]

Este texto apresenta as primeiras reflexões sobre qual é o regime jurídico do *whistleblower* no processo civil brasileiro, a partir da aplicação das técnicas previstas para o processo penal brasileiro e para a ação civil de perdimento de bens criada pela Lei n. 15.358/2026 - o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil. O texto parte da premissa dogmática de que a interpretação das fontes normativas e a aplicação das normas jurídicas deve observar o dever de integridade previsto no art. 926 do Código de Processo Civil.

a) Os arts. 12 a 28 da Lei n. 15.358/2026[3] (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil) disciplinam a ação civil de perdimento de bens, em razão da prática dos crimes previstos na mesma lei.

---

[1]Este texto é também resultado dos grupos de pesquisa "Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual", vinculado à Universidade Federal da Bahia e cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053), e "Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas: acesso, boas práticas, problemas e tendências", vinculado à Faculdade Baiana de Direito, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço: [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1028241669364918]. O primeiro grupo é membro fundador da "ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo" (http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa). Agradeço a Vladimir Aras, Professor da Universidade de Brasília, pela proveitosa interlocução.

[2]Professor Titular da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado. Professor do Mestrado Profissional da Faculdade Baiana de Direito. Advogado. Pós-Doutorado pela Universidade de Lisboa. Livre-Docente pela USP. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFBA. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. frediedidier@gmail.com.

[3]Quando não houver especificação, os artigos mencionados neste texto são da Lei n. 15.358/2026.

Artigo publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O propósito desta ação constitutiva[4] é a "extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados, bem como sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem direito a indenização" (art. 12).

b) De acordo com o art. 28, o "terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações ou fornecer provas efetivamente relevantes para o esclarecimento das questões de fato relativas ao mérito da ação de que trata esta Lei e colaborar, ainda, de modo eficaz para a localização dos bens fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação dos bens".

c) Esse terceiro informante é uma *fonte de prova*; quanto a isso não pode haver dúvida. A regra consagra a figura do *whistleblower* em uma ação civil ("informante/reportante de boa fé"). O terceiro, necessariamente não envolvido na atividade ilícita (e, por isso, diferente da figura do colaborador na colaboração premiada, que está envolvido no ilícito), "toca o apito", ajudando os agentes do sistema de investigação e punição, atendendo à promessa legal de recompensa prevista neste artigo (até 5% do produto obtido com a liquidação dos bens alcançados[5]). Essa figura costuma ser identificada como um "*insider*", **"**alguém que é servidor de órgão público ou funcionário de uma empresa onde a ilicitude a ser noticiada está a ocorrer"[6], e que, por isso, precisa ser protegido de retaliações – envolvendo organizações criminosas, essa retaliação pode custar a vida do reportante e/ou de seus familiares.

d) A produção de prova a partir desta *fonte* fica submetida a que regime jurídico? O informante é uma testemunha, sujeita às regras da produção de prova testemunhal previstas no CPC? Ou dessa fonte se retirará prova a partir de outro meio, distinto da prova testemunhal?

[4]Como é para promover a extinção de direitos, essa ação é constitutiva, e não declaratória, como a lei equivocadamente qualifica em outras passagens (arts. 13, §1º, 15, 17 e 27).

[5]Percentual idêntico ao que consta do §3º do art. 4º-A da Lei n. 13.608/2018.

[6]ARAS, Vladimir. "Procura-se ´Mordido´, vivo ou morto". Disponível em https://vladimiraras.blog/2018/01/20/procura-se-mordido-vivo-ou-morto/, consultado em 13.07.2026.

É certo que o CPC prevê que a colheita de prova de terceiro será submetida às regras da prova pericial ou testemunhal, conforme o caso. A resposta mais fácil a esses questionamentos é dizer que o informante é uma testemunha e prestará o testemunho de acordo com as regras do CPC, já que estamos diante de uma *ação civil* (não penal, portanto).

Essa interpretação não parece ser a mais adequada.

Ela ignora o contexto da nova lei – combate ao crime organizado – e a própria finalidade da ação de perdimento de bens, que, além de ser imprescritível (art. 12, §3º), "independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato" (art. 17, *caput*).

É preciso cumprir, portanto, com o dever de integridade (art. 926 do CPC): observar o conjunto das normas jurídicas, em sua inteireza, que disciplinam a figura do "informante de boa-fé" da prática de ilícitos, e aplicá-las à produção desta prova civil. Este é o propósito deste texto.

A relação entre processo civil e processo penal não se resume à aplicação ao processo penal de algumas técnicas civis, a partir do art. 3º do Código de Processo Penal. A interação entre Processo Civil e Processo Penal não deve ser compreendida como um vetor em sentido único, daquele para este. A relação entre as diferentes fontes normativas é de simbiose, em um diálogo de harmonização, em decorrência do postulado da integridade (art. 926, CPC)[7]. Embora situado no Código de Processo Civil, o art. 926 é norma de sobredireito, aplicável, como postulado normativo que é, em todas as áreas do sistema jurídico. O dever de integridade relaciona-se com a ideia de unidade do Direito e determina a observância de toda a complexidade do ordenamento para a formulação da decisão e a adoção do postulado da unidade do ordenamento jurídico, compreendendo-o como sistema[8].

[7]DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas.* 3ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p. 816-817.

[8]DIDIER JR., Fredie. "Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência". In: *Scritti in onore di Nicola Picardi*. Pisa: Pacini Giuridica, 2016, v. II, p. 930-931.

e) Inicialmente, essa opção hermenêutica é uma imposição do art. 33 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Brasil em 15.06.2005 e em vigor por aqui desde 31.01.2006 (Decreto n. 5.687/2006): "Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção".

f) Os arts. 3º, 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei n. 13.608/2018 (bem aperfeiçoada, no ponto, pelo Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019)[9] fornecem as regras legais gerais sobre o assunto, todas aplicáveis a essa prova civil, no que couber[10]:

> "Art. 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.
>
> Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.
>
> Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.
>
> Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.
>
> Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.
>
> Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

[9]Embora a lei cuide do gênero "informante de boa-fé", não necessariamente um *insider* (assim, ARAS, Vladimir. "Procura-se ´Mordido´, vivo ou morto". Disponível em https://vladimiraras.blog/2018/01/20/procura-se-mordido-vivo-ou-morto/, consultado em 13.07.2026.)

[10]Exemplo de não aplicação: a Lei n. 13.608/2026 já determina a recompensa (5% do produto da liquidação dos bens); a Lei n. 13.608/2018 permite que sejam oferecidas variadas espécies de recompensa, inclusive o pagamento em dinheiro (art. 4º).

> Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.
>
> Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.
>
> § 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.
>
> § 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.
>
> § 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado.

g) A preservação da identidade do informante (arts. 3º e 4º-B, Lei n. 13.608/2018) é a regra de proteção básica. "A garantia do anonimato só poderá ser afastada por fundadas razões, se o informante agir de má-fé contra um inocente, causando-lhe dano"[11]. Essa é a regra que resulta da ponderação (art. 489, §2º, CPC) entre a proteção da confiança (de quem informa) e a vedação ao anonimato (art. 5º, IV, CF/1988).

h) Como a Lei n. 13.608/2018 cuida do informante também de ilícitos administrativos, essa fonte de prova pode servir para as ações de improbidade administrativa[12], a elas sendo aplicáveis as técnicas de proteção aqui descritas.

i) Também são aplicáveis ao caso as técnicas previstas na Lei n. 9.807/1999, que disciplinam o programa de proteção às testemunhas (arts. 2º a 12)[13].

---

[11]ARAS, Vladimir. "Procura-se ´Mordido´, vivo ou morto". Disponível em https://vladimiraras.blog/2018/01/20/procura-se-mordido-vivo-ou-morto/, consultado em 13.07.2026.

[12]ARAS, Vladimir. "Procura-se ´Mordido´, vivo ou morto". Disponível em https://vladimiraras.blog/2018/01/20/procura-se-mordido-vivo-ou-morto/, consultado em 13.07.2026.

[13]"Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova. § 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso. § 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física

desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública. § 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal. § 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas. § 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução. Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente. Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos. § 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas. § 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa. Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor: I - pelo interessado; II - por representante do Ministério Público; III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal; IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal; V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos. § 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva. § 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado: I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais; II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico. § 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público. Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre: I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão; II - as providências necessárias ao cumprimento do programa. Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária. Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII - apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal. Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro. Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção. Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo. § 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros. § 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça. § 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado: I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado; II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração; III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo. § 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado. § 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público. Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo: I - por solicitação do próprio interessado; II - por decisão do conselho deliberativo, em conseqüência de: a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção; b) conduta incompatível do protegido. Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos. Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada. Art. 12. Fica instituído, no âmbito do

j) O parágrafo único do art. 28 da Lei n. 15.358/2026 determina que a "retribuição pecuniária ao terceiro colaborador será, de modo fundamentado, fixada na sentença". Disso decorre o seguinte: *j1*) por força de lei, há ampliação do *thema decidendum* a partir da contribuição do informante, de modo que a sentença que não fixar o valor da recompensa será *citra petita*; *j2*) como a lei traz um percentual variável (até 5%), o juiz terá de fundamentar esse capítulo decisório; *j3*) a decisão é título executivo judicial em favor do informante e o devedor será a pessoa jurídica de direito público a quem se destinar o bem (art. 12, *fine*, Lei n. 15.358/2026).

Essas me parecem as primeiras diretrizes dogmáticas para a compreensão dessa nova figura, estranha ao Código de Processo Civil, mas presente agora no Direito brasileiro mesmo em âmbito não penal.

órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo".